CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 02

SOLICITAÇÃO

Exmo. Sr.,

Regis Basso Andrade

Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Venho por meio deste, solicitar ao departamento competente da Câmara Municipal de Andradas, que elabore Projeto de Lei que "Dispõe sobre a instituição de cadastro e carteira de identificação da pessoa com TEA – Transtorno de Espectro do Autismo – e dá outras providências."

Segue em anexo modelo do Projeto pretendido.

Grato pela atenção, aguardo deferimento.

Andradas, 17 de novembro de 2021.

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES XAVIER

Vereador

Câmara Municipal de Andradas
Protocolizado
Sob nº. 1020
22 NOV. 2021
Encarregado

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Processo distribuido
Sob nº 1020
22 NOV 2021
Encarregado

Gmail

Diego Bardo <diegobardorezende@gmail.com>

PL Carteira de Portador do TEA

1 mensagem

I gustavo g xavier <lgxavier@yahoo.com.br>
Para: Diego Bardo <diegobardorezende@gmail.com>

15 de novembro de 2021 14:00

Boa tarde, Diego!

Segue exemplo de PL.

Luiz Gustavo Gonçalves Xavier



ProjetodeLei-Carteira da Pessoa com TEA.pdf
193K

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 04

PROJETO DE LEI Nº 047/2021

"Dispõe sobre a instituição de cadastro e carteira de identificação da pessoa com TEA - Transtorno de Espectro do Autismo - e dá outras providências e dá outras providências."

O POVO DO MUNICÍPIO DE CAMBUÍ, Estado de Minas Gerais por seus legítimos representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Tales Tadeu Tavares, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído no âmbito do Município de Cambuí o Cadastro da Pessoa com TEA - Transtorno de Espectro do Autismo – cujo objetivo de se obter o diagnóstico e o registro dos casos existentes no Município, essencial para a formulação e execução das políticas públicas destinadas ao desenvolvimento das pessoas com TEA, visando à melhoria do seu atendimento, especialmente nas áreas da educação e saúde.

Parágrafo único. Para atendimento ao contido nesta lei fica criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a ser expedida pelo Poder Público, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social, ou seja, para que possa usufruir dos direitos da pessoa com deficiência previsto na Constituição Federal e na Lei n° 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º- A Carteira mencionada nesta lei será expedida mediante requerimento, que deverá estar acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 05

Art. 3º A carteira mencionada nesta lei terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a manutenção do cadastro das pessoas com TEA-Transtorno do Espectro Autista.

Art. 4º- Para os efeitos desta lei considera-se pessoa com TEA-Transtorno de Espectro do Autismo aquela portadora de síndrome clínica caracterizada nos termos do disposto nos incisos I e II, do § 1º, do artigo 1º, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conforme segue:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamento, interesses e atividades manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados, interesses restritos e fixos.

Art. 5º- O registro da pessoa com TEA no cadastro de que trata esta lei será feito mediante a apresentação do laudo de avaliação realizado por um especialista ou equipe multidisciplinar composta, preferencialmente, por neurologista, psicólogo, psiquiatra, fonoaudiólogo e assistente social.

Art. 6º- Os critérios e procedimentos para a identificação precoce das pessoas com TEA, a sua inclusão no cadastro de que trata esta lei, assim como o setor responsável pelo seu cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento.

Art 7° - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 8º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cambuí, aos 28 dias do mês de maio de 2021.

Maria do Carmo de Souza Silva
Vereadora-Autora

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 06

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros desta Casa.

O presente Projeto de Lei muito representa para nossa cidade.

Tem como objetivo criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município.

A carteira visa à garantia de atenção integral, pronto atendimento e prioridade no acesso e atendimento aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), sabemos, é uma disfunção neurológica cujos sintomas englobam diferentes características como a dificuldade de comunicação por deficiência no domínio da linguagem, a dificuldade de formar o raciocínio lógico, a dificuldade de socialização, além de prejuízos a respeito do desenvolvimento de comportamentos restritivos e repetitivos.

Nesse sentido, o principal objetivo quando falamos da emissão da Carteira de Identificação do Autista é facilitar a identificação das pessoas autistas para que tenham assegurados seus direitos, inclusive o atendimento preferencial, uma vez que o autismo não é fácil ser identificado, portanto irá facilitar o atendimento a eles.

Considerando a importância desta proposta para Cambuí, apresento este projeto, esperando que o mesmo seja apreciado e aprovado por esta Casa.

Maria do Carmo de Souza Silva
Vereadora-Autora